



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.128/2019

Dispõe sobre o funcionamento do plantão judiciário na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e nas Zonas Eleitorais Especializadas e revoga a Resolução TRE-MG nº 831, de 25 de maio de 2010.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional deve ser ininterrupta e assegurada pelo estabelecimento de plantões permanentes, nos termos do inciso XII do art. 93 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão em 1º e 2º graus de jurisdição;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas que regulamentam os plantões no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em razão da implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional,



RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido que o plantão judiciário na Secretaria do Tribunal e nas Zonas Eleitorais Especializadas funcionará aos sábados, domingos e feriados, das 13 às 17 horas, ressalvados os períodos previstos no Calendário Eleitoral e no recesso forense (art. 62 da Lei nº 5.010/1966).

Art. 2º O plantão judiciário será destinado exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I – pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista;

II – comunicações de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória;

III – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

IV – pedidos de concessão de tutela provisória que não possam ser apresentados no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame.

§ 2º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos.

§ 3º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, mediante expressa e justificada delegação do Juiz.



CAPÍTULO II

DO PLANTÃO NA SECRETARIA

Art. 3º Na Secretaria, a designação do Juiz membro plantonista obedecerá à escala de plantão a ser estabelecida pela Presidência do Tribunal, em sistema de rodízio, e mensalmente publicada no Diário da Justiça Eletrônico para ciência dos interessados.

§ 1º Em caso de impedimento do Juiz plantonista, deverá ser convocado o seu substituto.

§ 2º Fica facultada a permuta entre os Juízes plantonistas, desde que acordada por escrito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, comunicando-se o fato à Secretaria Judiciária.

CAPÍTULO III

DO PLANTÃO NAS ZONAS ELEITORAIS ESPECIALIZADAS

Art. 4º Os dispositivos desta resolução serão aplicados às Zonas Eleitorais Especializadas quando de sua regulamentação.

Art. 5º O Juiz plantonista da Zona Eleitoral Especializada será definido em escala anual a ser elaborada pelo Foro Eleitoral – em sistema de sorteio que abrangerá todos os Juízes titulares das Zonas Eleitorais do município – e publicada no Diário da Justiça Eletrônico para ciência dos interessados.

§ 1º Em caso de impedimento do Juiz plantonista, deverá ser convocado o seu substituto.

§ 2º Fica facultada a permuta entre os Juízes plantonistas, desde que acordada por escrito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, publicando-se a decisão no Diário da Justiça Eletrônico.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 6º As peças destinadas à apreciação durante o plantão judiciário deverão ser apresentadas via sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Art. 7º Em caso de indisponibilidade do sistema PJe, os pedidos, requerimentos e documentos a serem apreciados pelo Magistrado de plantão deverão ser encaminhados em duas vias ou pelo *e-mail* institucional do plantonista, fornecido no momento do contato telefônico previsto no *caput* do art. 9º desta resolução.

§1º Na hipótese do disposto no *caput* deste artigo, os pedidos, requerimentos, comunicações e quaisquer papéis processados durante o período de plantão serão entregues ao plantonista, mediante recibo que consigne a data, a hora e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente distribuídos ou enviados ao Magistrado competente no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.

§2º O adequado envio das petições por correio eletrônico será de inteira responsabilidade do remetente, correndo por sua conta e risco eventuais defeitos na transmissão dos dados.

Art. 8º Caso seja atribuído pela parte o segredo de justiça ao processo ou sigilo em documento destinados ao plantão judiciário, caberá às unidades de processamento da Secretaria e das Zonas Especializadas permitir a visualização da íntegra dos autos e dos documentos sigilosos ao Juiz Plantonista e a sua assessoria.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, havendo processos ligados ao feito a ser decidido no plantão, por continência ou conexão, e que estiverem em segredo de justiça, estes também deverão ser disponibilizados para a visualização do Juiz Plantonista e de sua assessoria.

Art. 9º É imprescindível que os advogados ou as partes informem por meio do telefone disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal a existência de pedido a ser apreciado no curso do plantão judiciário, para que sejam contatados o Magistrado plantonista e os demais servidores necessários à atuação.

Parágrafo único. Encerrado o período de plantão e não havendo o acionamento na forma indicada no *caput* deste artigo, o expediente será distribuído no primeiro dia útil subsequente.



Art. 10. A jurisdição do plantonista exaure-se no encerramento do plantão, não vinculando o Juiz para os demais atos processuais nem induzindo a distribuição por prevenção.

Art. 11. Para a efetividade da realização dos plantões, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal deverá manter relação atualizada, na intranet do Tribunal, do nome dos Juízes e dos Chefes dos Cartórios Eleitorais da Capital e do interior, com endereço, telefone fixo e telefone celular.

Art. 12. A prestação de serviço extraordinário será retribuída preferencialmente por meio de crédito em banco de horas.

Art. 13. Caberá à Diretoria-Geral expedir as instruções administrativas necessárias à aplicação desta resolução.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 15. Fica revogada a Resolução TRE-MG nº 831, de 25 de maio de 2010.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2019.

Des. ROGÉRIO MEDEIROS

Presidente

Relator



